



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 327-09.2016.6.21.0060**

**Procedência:** PELOTAS - RS (60ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL  
GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR

**Recorrido(s):** MIRIAM PAZ GARCEZ MARRONI  
COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELVISÃO.** Não restou configurado o uso de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, e nem a veiculação de afirmação sabidamente inverídica, caluniosa ou difamatória no conteúdo da propaganda das representadas, impondo-se, assim, o indeferimento da representação. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (fls. 21-23) em face da sentença (fls. 17-18) que julgou improcedente a sua representação, por entender que propaganda veiculada não desborda dos permissivos legais e regulamentares a ponto de se inserir nas previsões do artigo 242 do CE e 6º da Res. TSE nº 23.457/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 21-2), a recorrente sustentou que a propaganda eleitoral irregular veiculada pela COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE violou o artigo 6º da Resolução TSE nº 23.457/15, que veda a utilização de meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais na opinião pública, tendo em vista que a propaganda veiculada retrata o descarte de remédios feito pela atual Administração Municipal, da qual sua candidata ao cargo de Chefe do Executivo é Vice-Prefeita, sugerindo ter havido desperdício de remédios enquanto várias pessoas deles necessitam, o que é capaz de criar artificialmente, no eleitorado, sentimento de indignação. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença.

Com contrarrazões (fls. 28-30), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 31).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 14/09/2016 (fl. 19), e o recurso foi interposto no dia 15/09/2016 (fl. 21). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

### **II.II – Mérito**

A coligação representante insurge-se em relação à propaganda veiculada, na televisão, nos termos da mídia anexada à fl. 04, na qual foi relatado o descarte de remédios levado a efeito pela atual Administração Municipal, da qual a sua candidata a Prefeita é a atual Vice-Prefeita, bem como noticiado que tal fato seria apreciado pela “CPI dos Remédios” na Câmara Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o magistrado *a quo* pela inocorrência de fato violador do artigo 242 do CE e 6º da Resolução TSE nº 23.457/15, tratando-se de mera crítica a atual gestão.

Compulsando-se os autos, **conclui-se que razão assiste à decisão de primeiro grau.**

Os arts. 242 do CE e 6º da Resolução TSE nº 23.457/15 assim dispõem:

Art. 242, CE. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)

Art. 6º, Resolução TSE nº 23.457/15. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

No presente caso, muito bem destacou a decisão de primeiro grau:

**Veja-se que a regularidade do descarte foi levada à apreciação do Poder Legislativo Municipal;** e como é próprio de uma campanha eleitoral, o fato está sendo explorado politicamente por adversário, cuja opinião é que houve má-gestão e por isso a necessidade de descarte. (grifado).

Dessarte, verifica-se apenas a ocorrência de críticas contundentes à Administração Municipal, ficando na esfera do direito de expressão do pensamento e de mera crítica ao ato administrativo, não restando violado, portanto, o art. 242 do CE c/c art. 6º da Resolução TSE nº 23.457/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como também, conclui-se que a coligação representante não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar, de maneira incontroversa, a existência de afirmação sabidamente inverídica, caluniosa ou difamatória no conteúdo da propaganda das representadas.

A jurisprudência da corte eleitoral segue esse norte:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - **O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.**

II - **A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.**

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos.

(Representação nº 120133, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/9/2014 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. **Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

3. **O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.**

4. Improcedência do pedido.

(Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).

A veiculação da propaganda, a nosso sentir, é daquelas que ensejam a resposta pela coligação e candidatos atingidos em seus próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua “verdade” dos fatos.

Portanto, diante da inocorrência de fato atingido pela vedação dos arts. 242 do CE c/c art. 6º da Resolução TSE nº 23.457/15, bem como do art. 58 da Lei nº 9.504/97 na propaganda veiculada, impõe-se a improcedência da representação, razão pela qual a sentença deve ser integralmente mantida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\b0hcq76u65s2lp1620ln74139357437350212160928230040.odt